
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.753, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

Estima a receita e fixa a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1978.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1978, composto pelas receita e despesa do Tesouro Estadual, estima a Receita Geral em Cr\$ 3.067.529.000,00 (Três Bilhões, Sessenta e Sete Milhões, Quinhentos e Vinte e Nove Mil Cruzeiros), inclusive Cr\$ 188.245.000,00 (Cento e Oitenta e Oito Milhões, Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar.

Art. 2º - A Receita do Estado para o exercício financeiro de 1978 estimada em Cr\$ 3.067.529.000,00 (Três Bilhões, Sessenta e Sete Milhões, Quinhentos e Vinte e Nove Mil Cruzeiros) será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, obedecendo a seguinte classificação geral:

1. RECEITA	Cr\$ 1,00
1.1 - RECEITA DO TESOURO DO ESTADO	3.067.529.000
1.1.1 - RECEITAS CORRENTES	1.948.678.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.084.360.000
RECEITA PATRIMONIAL	47.872.000
RECEITA INDUSTRIAL	800.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	802.980.000
RECEITAS DIVERSAS	12.666.000
1.1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.118.851.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	188.245.000
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	15.996.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	905.990.000

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	8.620.000
----------------------------	-----------

TOTAL DA RECEITA DO ESTADO	3.067.529.000
	=====

Art. 3º - A Despesa para o exercício financeiro de 1978 é fixada em Cr\$ 3.067.529.000,00 (Três Bilhões, Sessenta e Sete Milhões, Quinhentos e Vinte e Nove Mil Cruzeiros), e será realizada de acordo com a discriminação estabelecida nos anexos da presente Lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

1. DESPESA	Cr\$ 1,00
1.1. - DESPESAS POR FUNÇÕES	
01. Legislativa	43.655.000
02. Judiciária	65.132.000
03. Administração e Planejamento	771.341.000
04. Agricultura	105.989.000
05. Comunicações	7.000.000
06. Defesa Nacional e Segurança Pública	243.291.000
08. Educação e Cultura	540.766.000
09. Energia e recursos Minerais	200.706.000
10. Habitação e Urbanismo	126.906.000
11. Indústria, Comércio e Serviços	6.900.000
13. Saúde e Saneamento	215.270.000
15. Assistência e Previdência	155.091.000
16. Transporte	585.482.000
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES	3.067.529.000
	=====
1.2 - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	1.781.817.000
DESPESAS DE CUSTEIO	864.130.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	917.687.000
DESPESAS DE CAPITAL	1.285.712.000
INVESTIMENTOS	487.239.000
INVERSÕES FINANCEIRAS	11.974.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	786.499.000

TOTAL DAS DESPESAS POR CATEGORIAS	
ECONÔMICAS	3.067.529.000
=====	
1.3 - DESPESAS POR PODERES	Cr\$ 1,00
1.3.1 - PODER LEGISLATIVO	43.655.000
Assembléia Legislativa do Estado	29.491.000
Tribunal de Contas do Estado	14.164.000
1.3.2 - PODER JUDICIÁRIO	37.618.000
Poder Judiciário	37.618.000
1.3.3 - PODER EXECUTIVO	2.986.256.000
Gabinete do Governador	14.872.000
Ministério Público	12.486.000
Secretaria de Estado de Administração	13.221.000
Secretaria de Estado de Agricultura	79.000.000
Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo	84.709.000
Secretaria de Estado de Educação	461.257.000
Secretaria de Estado da Fazenda	207.083.000
Secretaria de Estado do Interior e Justiça	35.789.000
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	83.507.000
Secretaria de Estado de Saúde Pública	160.270.000
Secretaria de Estado de Segurança Pública	64.801.000
Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas	585.783.000
Polícia Militar do Estado	182.190.000
Encargos Gerais do Estado	806.025.000
Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	195.263.000
TOTAL DA DESPESA POR PODERES	3.067.529.000

Art. 4º - Os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações Instituídas pelo Poder Público, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por Fontes e

Categorias Econômicas e, da mesma forma do Orçamento do Estado do Pará, classificar as Despesas por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito suplementar no decorrer do exercício de 1978, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) da Despesa geral fixada nesta Lei, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir crédito suplementar no decorrer do exercício de 1978, para atender despesas com pessoal, mediante utilização dos recursos classificados no elemento 3260 consignados a Encargos Gerais do Estado - 03070212.087 - Reserva de Contingência;

III - atender insuficiência das dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, obedecido o limite previsto no artigo 78, da Constituição Política do Estado do Pará.

V - realizar operações de crédito até o limite de Cr\$ 188.245.000,00 (Cento e oitenta e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr\$ 90.000.000,00 (Noventa milhões de cruzeiros) destinados à execução de obras de infraestrutura constantes do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e Cr\$ 98.245.000,00 (Noventa e oito milhões e duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para atender o déficit orçamentário obedecido o disposto na Constituição Política do estado do Pará e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - dar como garantia das operações de crédito, de que tratam os itens IV e V deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e das Cotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

VII - estabelecer a contenção da despesa, exceto as consideradas incompressíveis, visando ajustar os dispêndios ao comportamento e tendência da Receita;

VIII - considerar automaticamente suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária, as dotações que corresponderem às receitas a elas vinculadas.

Art. 6º - As despesas à conta das dotações consignadas para Encargos Gerais do Estado, bem como, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, serão supervisionadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º - A movimentação dos Recursos que compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, obedecerá a legislação pertinente que rege a matéria, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Os recursos serão repassados à conta específica no Banco do Estado do Pará, exceto o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - FNDU, que consoante Legislação Federal, terá seus recursos mantidos à conta do Banco do Brasil.

§ 2º - As programações dos recursos serão aprovadas pelo Conselho Superior de Desenvolvimento, exceto o Fundo Metropolitano que será aprovado pelo Conselho Deliberativo da região Metropolitana de Belém.

Art. 8º - Os Créditos Especiais autorizados no exercício financeiro de 1977, ao serem reabertos na forma do artigo 62 da Constituição, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1978, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1977.

Prof. Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

~~Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS~~

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

Engº. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

Engº. Agrº. ANTÔNIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS

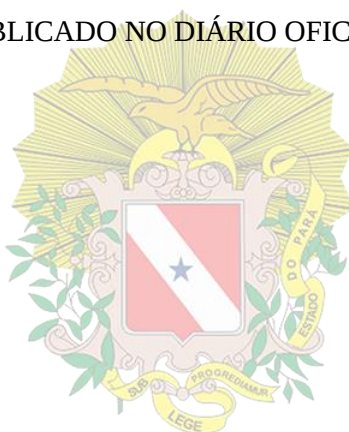
Secretário de Estado de Agricultura

Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Segurança Pública
Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Prof. OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 23.649, DE 23/11/1977.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ